ADAPLEN

31/01/2012

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Exmo. Senhor
Dr. Duarte Pacheco
M.I. Secretário da Mesa Assembleia
da República
Largo das Cortes
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

S/referência	S/comunicação	N/referência	Data
D.A.Plen/2012	17-01-2012	S-DPR/2012/90	27-01-2012

Assunto:	Resposta a requerimento dos senhores Deputados Abel Baptista e Altino Bessa

Exmo. Dr. Duarte Pacheco,

Em resposta ao Requerimento n.º 17/XII/1.ª – EI, apresentado pelos Senhores Deputados Abel Baptista e Altino Bessa, em 12 de Janeiro, compete à Autoridade da Concorrência (AdC) informar o seguinte, a respeito de cada uma das três questões aí colocadas:

1 – Está a Autoridade da Concorrência a par desta situação?

A AdC tem conhecimento, pela comunicação social, por exposições das associações nacionais de produtores de leite e pela ASAE, da campanha denominada "Hiper Desconto 50%+25%" no âmbito da qual estão a ser comercializadas pela cadeia Modelo Continente embalagens de 1,5 litros de leite pelo preço unitário de € 0,78 com a atribuição do referido desconto em cartão para compra de produtos naqueles estabelecimentos em momento posterior à compra que atribui o referido desconto em cartão.

2 – Vai averiguar se estão a ser respeitadas as regras de concorrência, nomeadamente se existem práticas de *dumping*?

No âmbito da Lei da Concorrência (Lei n.º 18/2003, de 11.6) e das regras de concorrência do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (artigos 101.º e 102.º do TFUE), a venda por uma empresa produtora de bens ou serviços a um preço inferior ao respetivo custo de produção só constitui um ilícito concorrencial caso essa empresa ocupe uma posição dominante num mercado relevante.

Como é referido no Relatório Final sobre Relações Comerciais entre a Distribuição Alimentar e os seus Fornecedores, parágrafo 810, "a recolha de leite cru em território nacional é assegurada por um número limitado de grandes cooperativas e/ou uniões de cooperativas. Em particular, a Lactogal é controlada, em partes iguais, por três uniões de cooperativas, que

Avenida de Berna, n.º 19 • 1050-037 Lisboa
Tel.: (+351) 21 790 2000 • Fax: (+351) 21 790 2094
www.concorrencia.pt

asseguram cerca de 2/3 da recolha de leite cru em território nacional continental, operando a Lactogal a jusante na indústria transformadora".[1]

Acresce que, em 2005, a oferta de leite pasteurizado em Portugal estava concentrada na empresa Lactogal, que representava entre 90% a 100% do mercado.[2]

Assim, no presente caso não existe qualquer indicação que aponte no sentido de a cadeia Modelo Continente ter uma posição dominante oferta de leite pasteurizado em Portugal.

No caso de produtos importados de outro Estado, e constituindo a União Europeia um único território aduaneiro, onde vigora o princípio da livre circulação de mercadorias, só há lugar à aplicação de medidas *antidumping* caso o produto em causa seja proveniente de países terceiros, i.e., que não sejam membros da União Europeia e, cumulativamente, se verifiquem os seguintes requisitos: (i) existência de uma margem de *dumping*; (ii) que tal margem de *dumping* cause ou ameace causar um prejuízo importante a uma produção nacional (neste caso da União Europeia ou de parte dela). Neste último caso, compete à Comissão Europeia exercer os poderes de defesa comercial que lhe são conferidos pelo Regulamento (CE) n.º 1225/2009.[3]

Relativamente aos casos ora denunciados, os mesmos foram ou estão a ser investigados pela ASAE enquanto eventuais práticas de venda com prejuízo, as quais constituem um ilícito contraordenacional nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 370/93, de 29.10. (com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 140/98, de 16.5.). Quanto aos processos que tenham sido ou venham a ser autuados pela ASAE, a AdC procederá à competente instrução e decisão nos termos da lei.

Importa, todavia, esclarecer que no que respeita ao sistema de descontos em cartão, a AdC teve já ocasião no passado de tomar posição no sentido de, de acordo com o regime legal em vigor (o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 370/93, de 29.10., com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 140/98, de 16.5.) apenas poder ser tomado como preço de venda o montante efetivamente pago pelo cliente no momento da compra, sem que possam ser tidos em consideração eventuais descontos a auferir noutro momento e noutros produtos. No cumprimento da Lei, a AdC atuará no sentido de apurar se o preço de venda em questão, € 0,78, corresponde ou não a um preço inferior ao preço de compra efetivo.

3 – Caso se verifique alguma prática comercial menos correta, como vai agir no sentido de a colmatar?

Não se tratando o caso em apreço de uma prática contrária à Lei n.º 18/2003, de 11.6, e sim de uma prática de venda com prejuízo que constitui um ilícito contraordenacional nos termos dos artigos 3.º e 5.º Decreto-Lei n.º 370/93, de 29.10., com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 140/98, de 16.5., a AdC apenas dispõe do poder de instruir e decidir os processos que lhe sejam remetidos pela ASAE, sendo esta a autoridade competente para a fiscalização do cumprimento do diploma em apreço.

---

[1] A versão pública do Relatório pode ser encontrada em: <http://www.concorrencia.pt/SiteCollectionDocuments/Estudos_e_Publicacoes/Outros/AdC_Relatorio_Final_Distribuicao_Fornecedores_Outubro_2010.pdf>.

[2] Processo CCent n.º 38/2006, Lactogal – Produtos Alimentares/International Dairies, versão não confidencial da Decisão da AdC, disponível em http://www.concorrencia.pt/FILES_TMP/2006_38_final_net.pdf .

[3] JO L 343, 22.12.2009.

No que respeita às sanções aplicáveis, a venda com prejuízo constitui uma contraordenação punível, quando cometida por pessoa coletiva, com coima de €2.493,99 a €14.963,94. O regime legal aplicável não prevê outras sanções.

Com os melhores cumprimentos, e consideração

Manuel Sebastião
Presidente